

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Vieira Reis)

Proíbe, em todo o território nacional, a cobrança de taxas de cadastramento de clientela em busca de emprego pelas agências de colocação de mão-de-obra e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A agência de colocação de mão-de-obra, que tenha por finalidade selecionar, treinar e colocar mão-de-obra no mercado de trabalho, mesmo que funcione em meio digital, fica proibida de cobrar previamente qualquer taxa à título de cadastramento de trabalhadores interessados em conseguir emprego ou serviço.

Art. 2º O tratamento dos dados pessoais deve assegurar o direito à privacidade dos trabalhadores.

Parágrafo único. Os dados cadastrais em poder da agência de colocação de mão-de-obra devem se limitar à qualificação e a experiência profissional do usuário pessoa física.

Art. 3º É vedado à empresa que vier a contratar trabalhadores por meio de agências de colocação efetuar quaisquer descontos a título de resarcimento com gastos de seleção, treinamento e contratação.

Art. 4º. A cobrança indevida de taxas para cadastro ou de despesas com a contratação sujeita a empresa de colocação de mão-de-obra ou a empresa que efetuou o desconto irregular à multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado.

Art. 5º A utilização do cadastro de trabalhadores para finalidade diversa da atividade de colocação de mão-de-obra sujeita a empresa a multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 6º. O processo de fiscalização, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego continua sendo o maior fator de preocupação do brasileiro. Não podia ser diferente. O mês de fevereiro do corrente ano aponta para uma desocupação de 10,6%, maior em 0,4 pontos percentuais do que o mês anterior, mas felizmente abaixo dos 12% verificados em fevereiro de 2004, segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE.

A melhora da economia, contudo, se faz sentir a passos lentos. De modo inverso, a ansiedade dos trabalhadores desocupados os compele a buscar o auxílio das agências de emprego ou de colocação de mão-de-obra na procura pela reinserção no mercado de trabalho.

As empresas de colocação de mão-de-obra, que agora se fazem presentes também na Internet, não podem se valer do desespero dos desempregados para obter lucro. O serviço que for efetivamente prestado é que pode ser cobrado. Não há espaço para que se cobre dos trabalhadores a hipotética colocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, procuramos coibir com multas administrativas a cobrança prévia para cadastramento nas agências de colocação de mão-de-obra e a possibilidade das empresas contratantes descontarem dos empregados os eventuais custos de contratação.

Nos preocupa também a utilização indevida dos dados pessoais dos usuários dos serviços de colocação de mão-de-obra. É inadmissível que as agências de colocação vendam ou não garantam a devida segurança à intimidade dos desempregados. São inúmeras as notícias de cadastros utilizados para envio de mala direta oferecendo empréstimos pessoais e outros desserviços a parcela tão fragilizada da sociedade.

Com a certeza de que a aprovação do presente projeto de lei, apesar de apenas tangenciar o fantasma do desemprego, contribuirá para reduzir a penúria dos desempregados e servirá para garantir-lhes maior dignidade e cidadania, conclamamos o apoio dos ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, março de 2005.

Deputado Vieira Reis